



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA
TERRA DE LUTA E FÉ
"DOE ORGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E GÁS DE COZINHA

IMPUGNANTE: Empresa Companhia Ultragaz S.A.

CNPJ:61.602.199/0232-44

1. DOS FATOS

Em observância a impugnação e pedido de esclarecimento, emitido pela empresa Cia Ultragaz S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ:61.602.199/0232-44, pleiteando impugnação ao instrumento convocatório do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 05/2021.

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Vislumbrando os preceitos legais do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica e considerando que a data marcada para a abertura da sessão é o dia 11 de março de 2021, a impugnação foi apresentada tempestivamente, pela empresa impugnante.

1.2. Das alegações apresentadas pela empresa

A empresa impugnante ULTRAGAZS.A, alegou a falta de exigência de documentos na fase habilitatória quanto a documentos técnicos que seriam obrigatórios para a operação da atividade de comercialização de gás liquefeito de petróleo-GLP, citando alguns certificados e licenças, objetivando os fatos apontados, conforme abaixo descritos:

- a) Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros Atualizado;
- b) Certificado de Regularidade - Cremitido pelo IBAMA atualizado da filial participante da licitação, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013;
- c) Autorização Ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitido pelo IBAMA;
- d) Alvará de localização emitido pela Prefeitura Municipal sede da Empresa juntamente com o Alvará Municipal e com o comprovante do Pagamento, Lei Complementar nº 14.376 de 26 de dezembro de 2013.

Nesse sentido pugnou pela alteração do instrumento convocatório, a fim de ser incluída a documentação apontada.

2. PRELIMINARMENTE

Observa-se que a impugnação apresentada pela **Companhia Ultragaz S.A.** que, apesar de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA
TERRA DE LUTA E FÉ
"DOE ORGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

requerer a inclusão dos documentos supracitados no rol habilitatório do processo, verifica-se a falta de fundamentação jurídica que justifique o pleito.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos fatos levantados pela impugnante quanto os certificados e licenças obrigatórios para a exploração da atividade de comercialização de GLP, observa a disposição da Lei de Licitações 8.666/93 sobre a qualificação técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á

a: I- registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando foro caso.

Observa-se que o rol de exigências à documentação expressamente elencada é limitada, seguindo o mesmo parâmetro em relação aos requisitos previstos em lei especial. Nos termos do inciso IV só podem ser consideradas as normas impostas que interfiram no serviço a ser prestado ou no bem a ser entregue.

Considerando que não estão autorizadas previsões fundadas em regulamentações de outros órgãos, inclusive por se tratar de medida que ultrapassa a competência deste órgão enquanto ente licitador.

Diante do preceito legal supracitado, passo a analisar o pedido da impugnante:

3.1. Do Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros atualizado e alvara de localização.

Requeru também a impugnante, a inclusão, dentre os documentos de habilitação para comprovação técnica do Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros e Alvará de localização emitido pela Prefeitura Municipal sede da Empresa juntamente taxa do Alvará Municipal e com o comprovante do Pagamento, Lei Complementar nº 14.376 de 26 de dezembro de 2013, neste momento observa-se o alencado no artigo 5, da Resolução ANP nº 709 de 14/11/2017:

Art. 5º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP deverá ser realizado por meio de sistema informatizado disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, mediante:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA
TERRA DE LUTA E FÉ
“DOE ORGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”

II - digitalização do Alvará de Funcionamento ou de outro documento vigente expedido pela prefeitura municipal, que comprove a regularidade de funcionamento em nome da pessoa jurídica requerente para o exercício da atividade de revenda de GLP, no endereço do ponto de revenda de GLP indicado na Ficha Cadastral;

III - digitalização do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente dentro do prazo de validade, que aprove as instalações para o

Exercício da atividade de revenda de GLP, indicando a(s) área(s) de armazenamento existente(s) no estabelecimento, e a(s) respectiva(s) classe(s) ou capacidade(s) de armazenamento em quilogramas de GLP de cada área de armazenamento, ou quantidade equivalente em recipientes transportáveis de GLP de 13kg, compatível com a(s) classe(s) declarada(s) na Ficha Cadastral; (Redação do inciso dada pela Resolução ANP Nº 709 DE 14/11/2017).

Essa exigência de autorizações ou licenças são de obrigatoriedade que as empresas devem possuir para a sua atividade, contudo, por não guardar relação direta com as comprovações permitidas e com a execução do objeto conclui-se que tais exigências implicaria em atuação fora dos limites de competência deste órgão.

Assim, considerando que tais documentos são requisitados para fins de cadastro na Agência Nacional do Petróleo-ANP e considerando a exigência de registro neste órgão na qualificação técnica deste processo, além da ausência de permissivo legal para tanto, restam-se improcedentes o pedido neste subitem analisado.

Nesse diapasão, considera-se pertinente trazer a baila o Acórdão 4.182/17- Segunda Câmara-TCU, que trata sobre o tema:

Alvará de localização e funcionamento: Autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei nº 8.666/1993, de modo que a habilitação de empresa eventualmente sem tal título não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia.

3.2. Certificado de Regularidade—CR emitido pelo IBAMA atualizado da filial participante da licitação, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013

Solicita a impugnante a inclusão do Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA para filial participante do Processo Licitatório.

Sobre a alegação postulada, recomendo que a Impugnante observe atentamente a redação constante no **item 9.1.10** do Edital de Licitação:

9.1.10. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

3.3. Da Autorização Ambiental para o Transporte Inter estadual de Produtos Perigosos emitidos pelo IBAMA

Impugna a empresa igualmente pela inclusão da exigência do certificado de regularidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA
TERRA DE LUTA E FÉ
"DOE ORGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

da autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos, certificado este emitido pelo IBAMA.

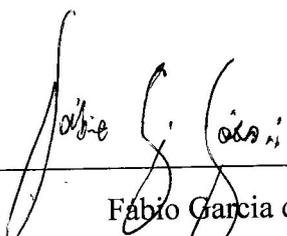
Considerando que a presente demanda será processada através de Sistema de Registro de Preços, cujo quantitativo será adquirido de forma parcelada, durante a vigência da Ata de Registro de Preços (1 ano), e que a presente demanda trata-se somente da adquisição não de transporte interestadual do gás, cuja responsabilidade de fiscalização ultrapassa a competência deste órgão, bem como não guarda correlação direta com o processo licitatório, julgo improcedente o questionamento feito.

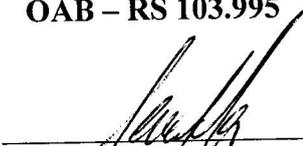
4. DA DECISÃO

Diante do exposto, ressalto o compromisso deste órgão no cumprimento dos Princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, e considerando o rol taxativo dos art. 28 a 31 da Lei 8.666/1993, vinculado ao princípio constitucional da isonomia, das eleições da proposta mais vantajosa, bem como a vedação aos agentes públicos de prever cláusula ou requisitos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, a pretensão da impugnante não apresenta, em sua maioria, fundamentação legal.

Por fim, a julgar a análise de todos os pedidos da impugnante, decido pela improcedência total da presente impugnação.

Santana da Boa Vista, 01 de Março de 2021.


Fábio Garcia de Góes
Procurado Geral
OAB – RS 103.995


Garleto Alves da Silva
Prefeito Municipal